

De: Comissão 11ª - CAEOT XIV
Enviado: quarta-feira, 4 de dezembro de 2019 15:49
Para: Petições
Cc: Gustavo Behr; João Pereira da Silva; Ana Valente; Cristina Correia
Assunto: Petição nº 654/XIII-4ª - Nota de Admissibilidade;
Anexos: Petição 654-XIII - Nota de Admissibilidade (Indeferida liminarmente).pdf

Exmo. Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da República do GP do BE
Deputado José Manuel Pureza

Encarrega-nos o Presidente da 11ª Comissão Parlamentar Permanente - Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (CAEOT), Senhor Deputado José Maria Cardoso, de enviar a **Nota de Admissibilidade** referente à **Petição 654-XIII-4.ª** - Salvar o Prédio Coutinho (4595 assinaturas).

Na reunião desta Comissão de 03 de dezembro de 2019, foi **deliberado por maioria**, com os votos contra do BE e PAN, a favor do PS, PSD, PCP, PEV e DURP do Livre, **Indeferir liminarmente** (ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º e **arquivar** nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º todos da LEDP) a petição.

José Rua
Equipa de Apoio
Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 00 00
11CAEOT@ar.parlamento.pt



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

Não admitida na reunião da CAEOT de 03dez19,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(José Maria Cardoso)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 654/XIII/4.ª

ASSUNTO: *Salvar o prédio Coutinho.*

Entrada na AR: 20 de setembro de 2019

N.º de assinaturas: 4595

1.º Peticionário: Ronald Silley

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

I. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de setembro de 2019, através da plataforma eletrónica, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Por despacho da Senhora Vice-Presidente, Deputada Teresa Caeiro, datado de 24 de outubro, foi a mesma remetida à **Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª) da XIII Legislatura, para apreciação**, inviabilizada pelo fim da XIII Legislatura e a realização de eleições para a Assembleia da República. Com o início da XIV Legislatura, e a constituição das Comissões Parlamentares Permanentes, a petição transitou para a **Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território**, tendo chegado ao seu conhecimento em 14 de novembro de 2019.

II. A petição

Sob o título «Salvar o Prédio Coutinho», os peticionantes vêm requerer que a Assembleia da República «tome as medidas necessárias *para impedir a demolição* do Prédio Coutinho», por razões humanitárias, éticas, económicas e de decência básica».

Alegam que a sua demolição está exclusivamente associada a razões estéticas, por ser um edifício muito grande e muito alto, o que por si só não pode justificar submeter os seus habitantes à angústia e ao sofrimento de serem obrigados a abandonar as suas habitações, por via de uma expropriação por Declaração de Utilidade Pública assente numa falsidade – a necessidade do *terreno*, propriedade do Município de Viana do Castelo onde se encontra construído o Prédio Coutinho, para a construção de um mercado municipal e de um espaço público.

A pretensão dos peticionários encontra-se melhor desenvolvida e sustentada num recorte do Jornal “A Aurora do Lima”, datado de 3 de outubro de 2019, que anexam à petição e dela faz parte integrante.

A petição encontra-se ainda instruída com uma exposição da Viana Polis – Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viana do Castelo, S.A., (detida 60% pelo Estado e 40% pela autarquia) dando conta de que esta situação se encontra abrangida pelo *Programa Polis*¹ de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Viana do Castelo e pelo Projeto

¹[Resolução de Conselho de Ministros n.º 26/2000](#), de 15 de maio (Componente 2 do Programa)

de Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo. Refere que foram assegurados a todos os moradores do Prédio Coutinho soluções de habitação alternativa e, nos casos em que não foi possível alcançar um acordo amigável, foram proferidas sentenças de indemnização cujos valores foram depositados pela Viana Polis, S.A e se encontram ao dispor dos moradores expropriados coercivamente.

Finalmente, refere a Viana Polis, S.A que «os expropriados intentaram dezenas de ações e providências cautelares com vista à impugnação da utilidade pública da expropriação e à paralisação da execução do Programa Polis e do Plano de Pormenor do Centro Histórico, (...)» tendo a legalidade da expropriação já sido confirmada pelo [Supremo Tribunal Administrativo](#) e «a constitucionalidade das normas aplicadas e as medidas adotadas sido reconhecida e afirmada pelo [Tribunal Constitucional](#)».

III. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. Trata-se de uma petição dirigida à Assembleia da República, encontrando-se endereçada ao Senhor Presidente da República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
2. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o peticionário encontra-se corretamente identificado. Do exposto parece resultar estar em causa, salvo melhor opinião, matéria de planeamento territorial que se insere no âmbito das competências desta Comissão, pelo que se mostram genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Não se encontram pendentes em Comissão quaisquer outras petições, idênticas ou conexas.
4. Atenta a informação constante do processo da petição, trazida a esta Comissão quer pelos peticionários, quer pelas entidades públicas visadas, Estado e Município de Viana do Castelo, através da Viana Polis, S.A, parece resultar, salvo melhor opinião da Comissão, estar em causa a reapreciação de decisões já proferidas pelos tribunais sobre atos administrativos impugnados judicialmente, que justificam o **indeferimento liminar desta petição nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP**, porquanto, o direito de petição não deve poder ser exercido em cumulação ou na sequência de decisões judiciais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso.

Por outro lado, o peticionado tem o mesmo objeto e pretende a mesma resolução da situação que foi requerida judicialmente – impedir a demolição do Prédio Coutinho, o que requer necessariamente que seja declarada a ilegalidade de todo o processo de demolição do Prédio Coutinho, tal como já foi reivindicada judicialmente e negada e apenas pela via judicial pode ser alcançado. Logo, a pretensão deduzida pelos peticionários suscitam-nos igualmente dúvidas sobre a sua legalidade, na medida em que pede à Assembleia da República para tomar medidas em sentido contrário às decisões judiciais já proferidas, pondo em causa o princípio da separação de poderes constitucionalmente consagrado no artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa, o que constitui igualmente fundamento para o **indeferimento liminar da petição nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP**, o que se deixa igualmente à consideração da Comissão.

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que a mesma **seja liminarmente indeferida ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º e arquivada nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º todos da LEDP.**
2. Contudo, tendo em consideração que a petição se encontra subscrita por **4 595 subscritores**, sugere-se que se informe previamente os peticionários do projeto de decisão da Comissão de indeferir liminarmente a petição, dando-lhes a oportunidade de se pronunciarem sobre ele e/ou carrear para o processo da petição novos elementos, julgados pertinentes no prazo de **20 dias**, aplicando-se por analogia o **n.º 6 do artigo 9.º da LEDP**, com a advertência de que na ausência de resposta a decisão da Comissão tornar-se-á definitiva.
3. Tornando-se definitiva a decisão Comissão de indeferir liminarmente a petição, sugere-se igualmente que seja dado cumprimento ao disposto na **alínea l) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º da LEDP**, que parece ficar devidamente assegurado com o cumprimento do dever de comunicação aos peticionários **referido n.º 1 do artigo 8.º da mesma Lei**. Já quanto ao esclarecimento do público em geral, sobre os atos do Estado e demais entidades públicas relativamente à gestão dos assuntos públicos que a petição coloca em causa, o mesmo parece ficar devidamente assegurado, dando a Assembleia da República cumprimento ao artigo 18.º da LEDP, ou seja, mediante a disponibilização na *Internet de toda a informação relativa à petição*.
4. Contudo, se assim não for entendido pela Comissão e a petição vier a ser admitida, trata-se de uma petição que requer a nomeação obrigatória de um Deputado relator, tendo em

conta o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, que impõe a sua nomeação, pela Comissão, para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.

5. Por estar em causa uma petição coletiva com **4 595 subscritores**, deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, e pressupõe a audição do(s) peticionante(s), de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei.
6. Independentemente da sua admissão ou não, uma vez que a petição em causa foi subscrita por mais de 1 000 cidadãos, está obrigatoriamente sujeita a publicação do respetivo texto, segundo o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, da LEDP.

Palácio de S. Bento, 21 de novembro de 2019.

Procede-se em conformidade.

10.12.2019

F. Mel

A assessora parlamentar,
Cidalina Lourenço Antunes